



FUNDAMENTAÇÃO

20. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que em nenhum momento foi realizado o juízo de admissibilidade das denúncias em questão. Salienta-se que os autos do Processo nº 514-2/2011 encontram-se apensados aos autos deste processo, tendo em vista que possuem idêntico objeto.

21. Esclareço ainda que o senhor Edson Paulino de Oliveira, era Secretário Adjunto Executivo da referida Secretaria e não Secretário de Estado de Saúde, como informado pela Secex.

22. Portanto, tudo o quanto for decidido quanto a este processo, será estendido como fundamentação para aquele, o que será finalmente definido na parte do dispositivo deste voto.

23. Assim, este processo teve seu regular andamento, com a realização de instrução completa, ao ponto de estar apto para o julgamento, sem que houvesse o ato formal de sua admissibilidade. Todavia, noto que não houve nenhum prejuízo com a ausência de manifestação acerca da sua admissibilidade em momento processual anterior, uma vez que será examinada a seguir a situação de perda superveniente de objeto.

24. Desse modo, ao se examinar os fatos elencados pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, e do Parecer nº 3.358/2017, do Ministério Público de Contas, percebe-se que os fatos em questão referem-se à denúncia proposta pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED/MT, em desfavor da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES/MT, acerca de possíveis irregularidades apontadas pela classe médica, conforme



deliberações tomadas em reunião realizada em 2/12/2010, na sede do Samu/Rondonópolis e do Hospital Municipal Dr. Antonio dos Santos Muniz.

25. Ao analisar os fatos em debate, a Secex de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal de Contas (Documento Digital nº 58013/2015) destacou que existiriam possíveis outras irregularidades detectadas em relação à gestão da Secretaria de Estado de Saúde-SES/MT nos últimos anos, além daquelas enumeradas pelo denunciante.

26. Pois bem, a competente Secex, no mesmo relatório, mencionou que tais irregularidades poderiam ter relação com os exercícios objetos das denúncias em questão (2009 a 2011), e poderiam estar abrangidas pelo instituto da prescrição, pois deveriam ser consideradas como fatos novos, uma vez que não foram contempladas inicialmente naqueles a serem esclarecidos.

27. Analisando as denúncias em questão, verifico que os seus objetos realmente já estão sendo discutidos no processo de Auditoria em Folha de Pagamentos na Secretaria de Estado de Saúde (Processo nº 21.251-2/2015) de forma ampla, conforme mencionado pela Secex às fls. 21/22, do Documento Digital nº 58013/2015 (Relatório Técnico de Defesa – Processo nº 24.603-4/2010), conforme se percebe do conteúdo das denúncias em análise.

28. Em virtude de os fatos narrados nestas denúncias estarem sendo analisados no Processo nº 21.251-2/2015 - de Auditoria na Folha de Pagamentos da Secretaria de Estado de Saúde, entendo que houve a perda do objeto dos processos em questão.

29. Por outro lado, antes deste processo vir a ser enviado a esta Relatoria, verifiquei que não houve a devida publicação da Decisão Singular (Documento Digital nº 67689/2012), exarada em 5/12/2012, pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, a qual, de maneira incidental, aplicou multa pecuniária no valor de 15 UPFs-MT ao responsável, senhor



Edson Paulino de Oliveira, em razão do descumprimento de solicitação deste Tribunal.

30. Saliento que realmente não consta dos autos a publicação da referida decisão. Deve ser enfatizado o lapso temporal decorrido entre a expedição da referida decisão, na data de 5/12/2012, e o momento atual. Isso representa quase 5 (cinco) anos depois de a decisão ser proferida, sem que ainda tenha sido ela publicada.

31. Entendo que a essa altura, não seria razoável realizar a publicação da mencionada Decisão Singular (Documento Digital nº 67689/2012), ainda mais se nesse ínterim ocorreu a perda superveniente do objeto do processo, como se verifica neste caso.

32. Assim, a ausência da devida publicação da referida decisão singular, significa que ela não produziu nenhum efeito.

33. Nesse sentido, cabe ressaltar o conteúdo da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como da lei que instituiu o Diário Oficial de Contas, conforme transcrição abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 475, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

1º Fica instituído o *Diário Oficial Eletrônico* do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação de seus atos processuais e administrativos.**
(sem destaque no original)

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Art. 18 As deliberações definitivas e terminativas serão formalizadas por acórdão ou decisão **singular publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos legais,** de acordo com o



Regimento Interno e demais provimentos do Tribunal de Contas. **(NOVA REDAÇÃO DO ART. 18 DADA PELA LC 475/12)**

34. Por fim, para efeitos legais, a respectiva decisão deveria ter sido publicada em tempo hábil, no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso para dar ciência ao responsável da sanção imposta a ele, devido ao descumprimento de solicitação do Tribunal. Como não houve a publicação no momento certo, entendo que a Decisão Singular é nula (Documento Digital nº 67689/2012), neste caso específico, pois as publicações de decisões singulares são obrigatórias.

35. Desse modo, deve ser desconsiderada a multa aplicada pela mencionada decisão singular seja porque ela não foi publicada na ocasião em que foi proferida, o que impediu a produção de seus efeitos, seja porque nesse interregno o processo no qual ela foi expedida perdeu seu objeto supervenientemente. Por isso, no que se refere à referida multa, discordo do entendimento do MPC, nesse aspecto específico.

36. Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica e do Parecer Ministerial, profiro meu voto.

VOTO

37. Diante do exposto acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.358/2017, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela extinção deste processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que os fatos narrados nesta denúncia estão sendo analisados no Processo nº 21.251-2/2015, de Auditoria na Folha de Pagamentos da Secretaria de Estado de Saúde, cujo escopo contempla os fatos objetos da mencionada denúncia, o que necessariamente acarreta na consequência do arquivamento deste autos. **Voto** ainda para considerar extensiva essa extinção processual ora aplicada, também ao Processo nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

514-2/2011, autos em apenso.

38. É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 4 de agosto de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator